

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 12/XIII/1ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ARTIGO 144º E AO ARTIGO 187º****CAPÍTULO XIII****Impostos locais****SECÇÃO I****Imposto Municipal sobre Imóveis****Artigo 144.º****Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

São aditados ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis os artigos **11.º-A**, 112.º-A e 140.º com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A**Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos**

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

GRUPO PARLAMENTAR



2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os rendimentos do agregado familiar são os do ano anterior àquele a que respeita a isenção.

3 - O rendimento referido no n.º 1 é determinado individualmente sempre que, no ano do pedido da isenção, o sujeito passivo já não integre o agregado familiar a que se refere o número anterior.

4 - As isenções a que se refere o n.º 1 são automáticas, sendo reconhecidas oficiosamente e com uma periodicidade anual pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a partir da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos.

5 - O não cumprimento atempado, pelo sujeito passivo ou pelos membros do seu agregado familiar, das suas obrigações declarativas em sede de IRS e de IMI, determina a não atribuição das isenções previstas no n.º 1.

6 - A isenção a que se refere o n.º 1 abrange os arrumos, despensas e garagens, ainda que fisicamente separados, mas integrando o mesmo edifício ou conjunto habitacional, desde que utilizados exclusivamente pelo proprietário ou seu agregado familiar, como complemento da habitação isenta.

7 - Em caso de compropriedade, o valor patrimonial tributário global a que alude o n.º 1 é o que, proporcionalmente, corresponder à quota do sujeito passivo e dos restantes membros do seu agregado familiar.

8 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar aquele no qual esteja fixado o respetivo domicílio fiscal.

Artigo 112º - A

...

GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 140º

...»

«Artigo 187.º

[...]

1 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) **Os artigos 48.º e 49.º** do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

h) [...];

i) [...];

j) [...];

2 – [...]».

Nota Justificativa: Atualmente a isenção de IMI para as pessoas com baixos rendimentos, está sujeita a um processo de verificação da situação regularizada relativamente a dívidas ao Estado, o que constitui uma gritante injustiça. Esta proposta pretende atribuir essa isenção a pessoas com baixos rendimentos, independentemente de qualquer processo de verificação da situação regularizada relativamente a dívidas ao Estado, o que é assegurado através da mudança desse regime do Estatuto dos Benefícios Fiscais para o Código do IMI e pela consequente revogação do artigo 48º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia